



LEI Nº 1.435 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº de ordem:	1.435/2022
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Em:	21 / 11 / 2022
	<i>Francisco Genival</i>
	Responsável

“Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de Montividiu/GO e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU**, Estado de Goiás, aprova e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de Montividiu- GO, em consonância com a legislação federal e estadual pertinentes, em vigor.

Art. 2º Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade adquirem conhecimentos e valores sociais e desenvolvem competências e habilidades voltadas para a conservação do meio ambiente.

Art. 3º A educação ambiental é direito de todos, e é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

- I - O enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural;
- III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;



IV - A vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V - A abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VI - O estímulo ao debate sobre os sistemas de produção e consumo.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - A construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável e politicamente atuante;

II - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - A garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV - A participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V - O incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI - O incentivo a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

VII - O fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

VIII - O desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental, integrados ao ecoturismo, à gestão dos resíduos sólidos, ao saneamento ambiental, à gestão dos recursos hídricos, ao uso do solo, ao manejo dos recursos florestais, à administração de unidades de conservação, à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.



IX - O estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;

X - O estímulo à cooperação entre as diversas áreas de planejamento do Município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

XI - O fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

XII - O desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;

CAPÍTULO IV **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 6º No âmbito da Política Municipal compete ao Poder Público promover:

I - A incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II - A conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais;

III - O engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa.

IV - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

V - A ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

VI - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;

VII - A sensibilização da sociedade para importância das unidades de conservação;





VIII - O fortalecimento da educação ambiental nas áreas protegidas e em seu entorno, notadamente nas de proteção integral;

IX - A sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

X - A sensibilização ambiental dos agricultores, bem como o fortalecimento da educação ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território;

XI - O ecoturismo e a agroecologia;

XII - A criação das organizações sociais em redes, polos e centros de educação ambiental e coletivos, o fortalecimento dos já existentes, estimulando a comunicação e a colaboração entre estes, em níveis local, regional, estadual e interestadual, visando à descentralização da educação ambiental;

XIII - O desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção.

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

Art. 8º Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

I - Capacitação de recursos humanos;

II - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - Produção de material educativo e sua ampla divulgação;

IV - Acompanhamento e avaliação.

Art. 9º A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal, comporta as seguintes dimensões:

I - A incorporação da temática ambiental na formação na especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - A preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;



III - A formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Art. 10. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da temática ambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - A busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental.

Art. 11. Na produção de material educativo deverá ser observada a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriada, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de Montividiu.

Art. 12. Entende-se por educação ambiental no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - Educação básica, infantil e fundamental;

II - Educação média e tecnológica;

III - Educação superior e pós-graduação;

IV - Educação especial.

Parágrafo único. As iniciativas de educação ambiental no ensino formal implementada ou apoiada pelo Poder Público Municipal deverão contemplar, prioritariamente, a educação básica.

Art. 13. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.



§ 1º A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

Art. 14. A educação ambiental deve constar nos currículos de formação de professores, em todos os níveis.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 15. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

I - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - A ampla participação das escolas e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades e organizações não-governamentais.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O disposto no caput não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais implementem ações de educação ambiental, desde que observados os ditames desta Lei.

Art. 17. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de órgão gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:



I - Definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - Definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;

III - Participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área da educação ambiental;

IV - Acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política Municipal de Educação Ambiental;

V - Articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das políticas, programas e projetos no âmbito municipal.

Art. 18. A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetidos à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 19. Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Montividiu consignar em seu orçamento recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2022.

EDSON BUENO COUTINHO

Prefeito Municipal